INTERESSADO: Marcos Antônio Barbosa		
EMENTA: Responde denuncia feita pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação de Trairi, contra a Secretaria de Educação daquele município, por abuso de autoridade.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 1616920/2018	**PARECER Nº** 0461/2018	**APROVADO EM:** 17.04.2018

I - RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Municipal de Trairi, Marcos Antônio Barbosa, solicita a orientação deste Conselho Estadual de Educação (CEE), em relação à revisão dos estudos de recuperação realizados sob intervenção da Secretaria Municipal de Educação do Município de Trairi, em três escolas municipais, em decorrência do alto índice de reprovação dos alunos de 8º e 9º anos do ensino fundamental, durante o ano letivo de 2017.

Requer, também, um parecer sobre a medida tomada pela Secretaria de Educação, após verificada "a insuficiência do rendimento escolar de alunos das séries finais do Ensino Fundamental". Diz, ainda, que a Secretaria Municipal de Trairi expediu a Portaria nº 001/2018, autorizando as escolas a reverem os resultados de reprovação e a realizarem uma segunda etapa de recuperação final do ano letivo de 2017.

O interessado juntou ao presente processo a Portaria nº 001/2018, do Gabinete da Secretaria de Educação do Município de Trairi, datada de 26 de janeiro de 2018, que "Dispõe sobre revisão do processo de estudos de recuperação":

"Art. 1º - A Secretaria de Educação do Município de Trairi, no uso das atribuições que lhe confere a legislação municipal, e considerando:

1. A Lei Federal nº 8069/1990 em seu Artigo 53, Inciso III, que diz "direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores.

2. O Art. 24, Inciso V, alínea "a" e "e" da LDB que versam:

Cont. do Par Nº 0461/2018

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

3. Resolução nº 464/2017, do Conselho Estadual de Educação, que dispõe sobre estudos de recuperação;

4. Parecer do Conselho Municipal de Educação que orienta a Secretaria de Educação do Município a intervir nos resultados finais de reprovação de algumas unidades de ensino tendo o Conselho verificado e analisado *in loco* os aspectos de acompanhamento pedagógico e da gestão administrativa, deliberação essa no intuito de melhorar os elevados índices de reprovação, resguardando o cumprimento da legislação legal acerca do assunto.

Art. 2º. Resolve autorizar as escolas municipais: José de Anchieta, Nossa Senhora das Graças e Ubiratan Diniz Aguiar a reverem o processo de recuperação final do ano letivo de 2017.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário."

Juntou, ainda, ao presente processo a Resolução nº 464/2017/CEC, de 06 de setembro de 2017, que dispõe sobre Estudos de Recuperação no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

A EEF José Anchieta apresentou Relatório datado de 16 de janeiro de 2018, assinado pela professora Ana Maria dos Santos Holanda, pelo professor Aguinaldo Pinto Nunes, pela gestora Escolar e pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, Marcos Antônio Barbosa. Os signatários relatam que:

Cont. do Par Nº 0461/2018

1. Em 2017, a escola contava com duas coordenadoras pedagógicas; porém, ao final do mês de maio, foi tirada uma delas, ficando apenas uma, acarretando uma série de problemas tendo em vista que a escola tinha 477 alunos divididos no prédio escolar e em anexos. Dificultava-se a assistência a 22 turmas de alunos;

2. A escola foi prejudica de forma geral, mas os alunos de 8º e 9º anos foram os mais prejudicados com um índice altíssimo de reprovação;

3. Ao receber o resultado, a Secretaria Municipal de Educação do Município contestou a situação e trouxe à escola o Presidente do Conselho Municipal de Educação, o professor Marcos Antônio Barbosa;

4. Na ocasião, em 15 de janeiro de 2018, foi revisto o quadro de reprovação, levando em consideração os motivos que levaram a tal fato e foi dada aos alunos uma nova chance de recuperação de estudos;

5. O acordo foi firmado com o núcleo gestor da escola, com a supervisora pedagógica e com o Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município, Marcos Antônio Barbosa. Referido acordo seria ter uma conversa com o professor Aguinaldo Pinto Nunes e Ana Maria dos Santos Holanda para que autorizassem uma possível alteração nos instrumentais caso houvesse aprovação de algum aluno mediante a aplicação de novas avaliações;

6. A conversa com os referidos professores se deu no mesmo dia, porém, os dois afirmaram que não autorizavam nenhuma alteração nos diários de classe e nos mapas bimestrais e finais de notas, mediante a possibilidade desta intervenção pedagógica.

7. Finalizando o presente relatório, o Presidente do Conselho, Marcos Antônio Barbosa, fez as anotações necessárias pedindo à professora gestora da escola que redigisse um relatório descrevendo a situação e disse que daria um retorno para a coordenadora pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, professora Maria Nilda Pinto Ribeiro, e que, da parte do Conselho Municipal de Educação, o assunto estaria encerrado.

Cont. do Par Nº 0461/2018

Na página 11 do presente processo foi inserida a Ata da reunião de 19 de fevereiro de 2018, na qual estiveram presentes: o núcleo gestor da EEF José de Anchieta, Eliane Alves Moreira, a equipe da Secretaria Municipal de Educação, os professores Joselias Martins dos Santos, de Matemática, e Maria Teresa G. de Oliveira Barbosa, de Língua Portuguesa, e os pais dos alunos reprovados. Na ocasião, a gestora informou aos pais dos referidos alunos a razão de uma nova avaliação, e os professores definiram os conteúdos das provas: Por exemplo, a de Matemática abrangeria os conteúdos do 6º ao 8º ano, para os alunos do 8º ano; e do 6º ao 9º para os alunos do 9º ano. Assinaram a Ata a gestora da escola e os professores examinadores.

Em seguida, Aguinaldo Pinto Nunes e Ana Maria dos Santos Holanda, professores efetivos da rede municipal de ensino, lotados na EEF José de Anchieta, lecionando nas turmas de 8º e 9º anos do ensino fundamental, relataram suas dificuldades no decorrer do ano letivo de 2017:

A problemática consiste na falta de acompanhamento dos pais de alguns alunos, já reprovados de outras séries;

1. Falta de políticas de acompanhamento pedagógico aos discentes, bem como estratégias de organização e articulação de ideias que resultem em atividades que incentivem os alunos ao crescimento;

2. Essas temáticas são pautadas com frequência nos encontros pedagógicos, principalmente pelos signatários;

3. Durante o período da Jornada Pedagógica da Escola, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2017, foram, mais uma vez, externadas as angústias relacionadas a esses assuntos ao núcleo gestor e à Secretaria de Educação, representada pela supervisora pedagógica, Eliane Alves;

4. A supervisora pedagógica se comprometeu em agendar uma reunião com o Núcleo Pedagógico da Secretaria de Educação, com professores, alunos reprovados em séries anteriores e pais de alunos, para planejarem estratégias de trabalho com os discentes. A ação não se concretizou, apesar de cobranças constantes do Núcleo Gestor;

5. A referida escola classificava-se como tipificação A, contemplando um coordenador pedagógico para os anos iniciais e outro para os anos finais do ensino fundamental;

6. Em maio do corrente ano, a escola passou à tipificação B, constando apenas um coordenador para atender à demanda de matrícula de 477 alunos, distribuídos no prédio sede e em mais quatro anexos;

7. O trabalho de apenas um coordenador para atender as 22 turmas foi insuficiente e resultou em um quadro de reprovação de quinze alunos das séries supracitadas;

8. Após realização de todas as etapas de avaliação, prorrogação do ano letivo e lançamento dos resultados realizados no dia 02/01/2018, a Secretaria Municipal de Educação rejeitou os resultados apresentados pela escola e resolveu dar oportunidade aos alunos de uma nova avaliação. Para isso convocou o Presidente do Conselho Municipal, Marcos Antônio Barbosa, que realizara uma visita à instituição, tomou conhecimento da situação e, em conversa com os professores, informou que a Secretaria Municipal de Educação teria plenos poderes para realizar tal intervenção pedagógica, desde que autorizada pelos professores dessas séries;

9. Durante o período da Jornada Pedagógica da Escola, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2017, foram mais uma vez externadas as angústias relacionadas a esses assuntos ao núcleo gestor e à Secretaria de Educação, representada pela supervisora pedagógica Eliane Alves;

10. Os professores signatários não concordaram com esse segundo momento avaliativo, tendo em vista que a Escola e a Secretaria de Educação não deram importância que o caso requer em tampo hábil;

11. O Presidente do Conselho Municipal, Marcos Antônio Nunes, informou que, de sua parte, o assunto estava encerrado. Orientou a gestora pedagógica, Cleuma Alves de Oliveira Nunes, a redigir um relatório descrevendo a decisão de ambos;

12. Em 19/02/2018, em reunião, o Núcleo Gestor apresentou a Portaria nº 01/2018, da Secretaria de Educação do Município, que dispõe sobre a revisão do processo de estudos de recuperação de 2017 (esta Portaria já foi transcrita acima);

Cont. do Par Nº 0461/2018

13. Dizem, ainda, na conclusão, que se alguém deixou de cumprir com suas responsabilidades, não foram eles, professores, e que deixam nesse documento sua indignação com a desvalorização a eles imputada mediante a intervenção pedagógica em questão. Informam, mais uma vez, que não autorizaram referida intervenção pedagógica da maneira proposta, sem levar em conta os aspectos qualitativos da avaliação, com a única intenção de quantificar os resultados já apresentados, pois consta depoimento dos membros do Núcleo Gestor em documento interno da escola de que seriam aplicadas avaliações que não cumprem o conteúdo programático para a série. Do mesmo modo, não seriam aceitas as alterações e os adendos anexados às notas e conceitos constantes nos instrumentais entregues à escola, ao final do período de prorrogação do ano letivo, uma vez cientes de que o preenchimento de informações lá constantes é de exclusividade do professor;

14. O presente Relatório vem datado de 21 de fevereiro de 2018 e assinado pelos professores acima citados.

O professor Aguinaldo Pinto Nunes apresentou novo Relatório, datado de 23 de fevereiro de 2018, no qual denuncia o processo de avaliação feito pela intervenção da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria 01/2018, já acima referida. Diz:

O professor Aguinaldo Pinto Nunes apresenta novo Relatório, datado de 23 de fevereiro de 2018, no qual denuncia o processo de avaliação feito pela intervenção da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria 01/2018, já acima referida. Ele argumenta:

1. Referida avaliação fora realizada no dia 22 de fevereiro de 2018, às quatorze horas, no prédio da Igreja Católica, tendo em vista que a escola não dispõe de espaço que comporte os alunos;

2. Os alunos tiveram suas reprovações registradas nas disciplinas das áreas de Linguagens e Códigos e Ciências da Natureza. Muitos alunos foram reprovados em todas as disciplinas. O avaliador, determinado pela Secretaria Municipal de Educação, aplicou a prova só em Língua Portuguesa, justificando que a disciplina contemplava as demais;

Cont. do Par Nº 0461/2018

3. Foi tentado, da parte do professor Aguinaldo e da coordenadora pedagógica da escola conhecer as avaliações, mas o acesso lhes foi negado pela supervisora pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

4. Os alunos informaram que a prova de Língua Portuguesa constava de um único texto, "Casa de Chá", de Carlos Drummond de Andrade, acompanhado de vinte questões (nível de 4º ano do ensino fundamental); as questões eram do tipo: "onde fica localizada a casa da velha senhora"? Diziam os alunos que até quem não sabe ler sabia responder aquela prova.(*sic*). Na mesma prova foi solicitada uma produção de texto: "Como você gostaria que fosse a sua Escola?"

5. Ressalta, ainda, que a mesma avaliação de Língua Portuguesa fora aplicada em ambas as turmas, ou seja, 8º e 9º anos;

6. Informa, ainda, que na área de Ciências foi feita avaliação só da disciplina Matemática; a justificativa do professor aplicador foi de que referida disciplina contemplava as outras;

7. O professor Aguinaldo conclui dizendo que a intervenção pedagógica não atende à proposta das séries:

a) Quando avalia as duas como sendo uma só e não leva em conta os aspectos qualitativos da avaliação, importando-se apenas com a aprovação dos discentes a todo custo, propondo questões em um nível visivelmente inferior ao da série, objeto de recuperação, subestimando o nível de conhecimento dos discentes;

b) Quando avalia apenas uma disciplina em prejuízo das demais e quando não contempla os conteúdos curriculares para cada série, anulando o trabalho docente de um ano inteiro, sujeitando-os a uma evidente situação de desmoralização;

c) Quando não permite que o conteúdo da avaliação se torne de conhecimento de professores e gestores, permitindo que as informações sejam veiculadas apenas por meio dos discentes, autorizando-os, portanto, a realizarem conjecturas acerca dessa atitude.

Cont. do Par Nº 0461/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, quando trata da verificação do rendimento escolar, observa os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finas;

b) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

Este Colegiado, por sua vez, trata do assunto na Resolução nº 464/2017, da qual transcrevo alguns aspectos considerados essenciais:

Após afirmar no Art. 1º, da citada Resolução, que "Entende-se por Estudos de Recuperação a assistência e os procedimentos complementares dispensados aos alunos nas situações de aprendizagem, cujos resultados no processo de avaliação foram considerados insuficientes", prescreve no Art. 3º:

"São características dos Estudos de Recuperação:

a) Metodologia adequada às dificuldades da aprendizagem constatadas;
b) Revisão da parte do conteúdo em que o aluno demonstrou dificuldade;
c) Orientação e acompanhamento individualizados ou em grupos com dificuldades idênticas;
d) Desenvolvimento de exercícios para aquisição de habilidades, quando for o caso."

E acrescenta no Art. 4º: "Competirá ao professor estabelecer estratégias de recuperação, devendo adotar processos pedagógicos diversos, como pesquisas, estudos de módulos, trabalhos individuais ou em grupos, leituras complementares, relatos de experiências e outras atividades que, a seu critério, forem adequadas à recuperação da aprendizagem do aluno".

Cont. do Par Nº 0461/2018

A EEF José de Anchieta e a Secretaria Municipal de Educação do Município de Trairi devem atentar para as Alíneas "a", "b" e "c", acima citadas, cujo teor incide sobre o fato de que tantos os estudos de recuperação quanto as avaliações realizadas nesse processo devem focalizar as dificuldades de aprendizagem constatadas em cada aluno, na parte do conteúdo em que cada um demonstrou dificuldades.

Devem ficar atentas ao Regimento da Escola, às Resoluções do Conselho Municipal de Educação, se este for normativo, e às deste Conselho, que tem legitimidade para legislar sobre normas complementares, em conformidade com o Sistema de Ensino do Estado.

Convém observar, também, qual é o papel (função) das Secretarias Municipais de Educação neste contexto estrutural do Sistema de Ensino. Entende este juízo que a Secretaria de Educação (SEME) é responsável por assegurar a organização eficaz do ensino da aprendizagem e ofertar a educação infantil e o ensino fundamental.

Cabe à SEME desenvolver políticas pedagógicas para promover a interação de escolas, pais, alunos e comunidades; promover o bem-estar dos estudantes por meio de atividades fora da sala de aula, com programações culturais e esportivas; promover o desenvolvimento da tecnologia em educação na rede municipal de ensino; assegurar padrões de qualidade de ensino e implantar políticas públicas de democratização do acesso ao ensino fundamental e de inclusão social.

Pela análise dos documentos apresentados, inclusive a Portaria nº 01/2018, expedida pela Secretaria Municipal de Educação de Trairi, constata-se que ela extrapolou seu âmbito de atuação, enquanto deveria formular, implementar e acompanhar as ações pedagógicas que viessem assegurar às crianças, aos jovens e aos adultos o direito à educação básica de qualidade nas suas diferentes etapas e modalidades, mas, ao contrário, resolveu intervir indevidamente nas atribuições das escolas, dos professores e do Conselho Municipal de Educação.

Diante de todo esse arcabouço legal apresentado, constatei que a EEF José de Anchieta, obedecendo à Resolução nº 01/2018, pelo menos na situação aqui relatada, cometeu falhas graves, pois a qualidade de aprendizagem dos alunos não mereceu, em tempo hábil, a atenção necessária, descumprindo o que preconiza a LDB, quando diz que os aspectos qualitativos devem prevalecer sobre os quantitativos.

Levo em consideração, também, que não fora cumprida a duração do período destinado à recuperação, sendo objeto de avaliação na "segunda recuperação" apenas uma prova, cujos conteúdos foram aleatoriamente escolhidos por outro professor, sem a participação efetivas dos docentes responsáveis pelas turmas. Torna-se agravante, ainda, o descaso no tocante à diversidade de procedimentos metodológicos dispostos no Art. 4º da Resolução nº 464/2917, o que demonstra que o intuito da Secretaria de Educação era, simplesmente, a aprovação dos alunos reprovados.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, julgo importante ressaltar que realmente não é admissível que se repita a prática adotada pelo Núcleo Gestor e pela Secretaria Municipal de Educação de Trairi sem a aquiescência dos professores responsáveis pelas disciplinas, uma vez que a recuperação prevista na lei refere-se à aprendizagem e não apenas à nota.

Por outro lado, entendo que o resultado alcançado, se foi inócuo quanto ao desenvolvimento cognitivo, foi extremamente prejudicial quanto à relação professor/aluno, abalando claramente a liderança dos professores e a ascendência que o profissional precisa exercer sobre sua turma, tendo em vista manter sua credibilidade enquanto mediador da construção das aprendizagens com significado social. E, ainda, há o agravante de que aos alunos foi passada a ideia de que não precisa ser protagonista esforçado do processo letivo pois, no final, pode contar com apoio facilitador da recuperação de nota por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação de Trairi.

Por estas e outras razões este relator chega à conclusão e determina:

1- anular os resultados obtidos nas avaliações realizadas pelos professores convidados, no dia 22/02/2018, nas turmas de 8º e 9º anos, por determinação da Resolução nº 01/2018, da Secretaria Municipal de Educação de Trairi;

2- proibir o Núcleo Gestor e a Secretaria Municipal de Educação de Trairi de repetirem tal prática;

Cont. do Par Nº 0461/2018

3 - cumprimento por todos os professores do preceito legal de recuperação paralela da aprendizagem discente;

4 - emitir cópia deste Parecer para: a Secretaria Municipal de Educação de Trairi, o Núcleo Gestor da EEF José de Anchieta, a EEF Nossa Senhora das Graças e a EEF Ubiratan Diniz Aguiar, o professor Aguinaldo Pinto Nunes e o Presidente do Conselho Municipal de Educação de Trairi, Marcos Antônio Barbosa, que encaminhou o processo.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 17 de abril de 2018.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE